

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil

LIVRO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

Parágrafo único. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 2º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 3º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável. [\(Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

**Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal**

**CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

III – [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 3º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

§ 4º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\).](#)

.....

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950.

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados

.....

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

.....

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .[\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

.....

.....